18 de Maio

Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Esquecer é Permitir, Lembrar é Combater.

Depoimento sem dano: aspectos criminais

Prof. Dr. Décio Luiz Alonso Gomes

Salvador – 18 de maio de 2015

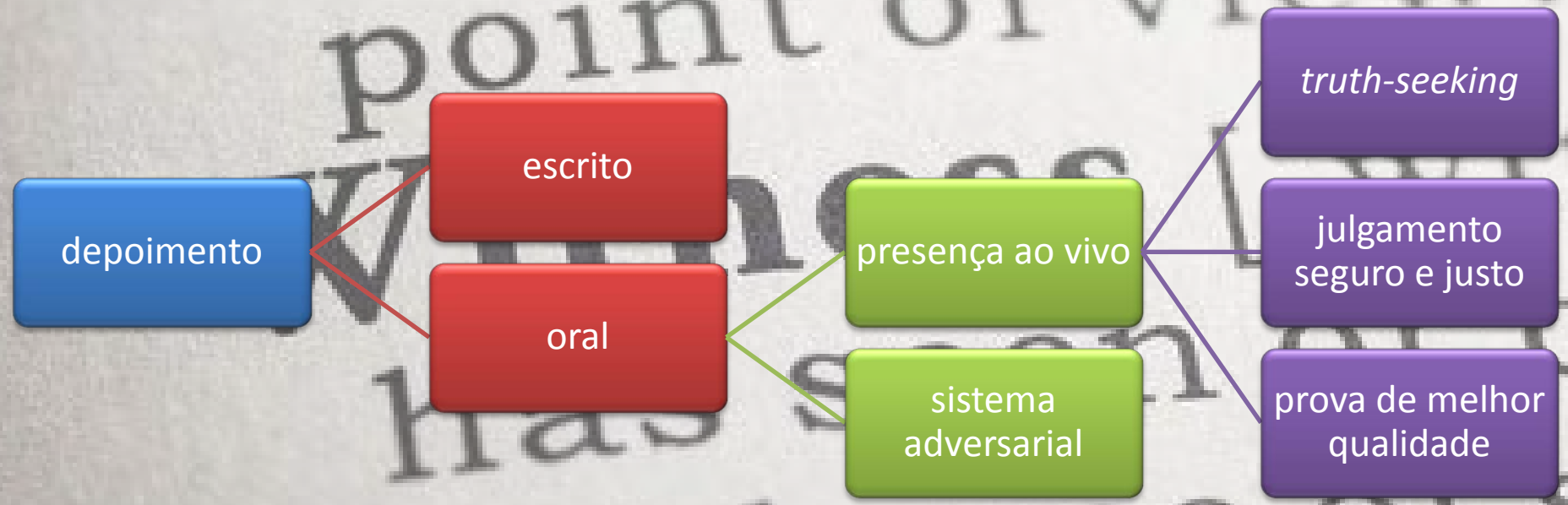

crenças contraditórias e geralmente vagas

criança vítima ou testemunha

- depoimento tradicional
- depoimento câmara de *Gesell*
- depoimento *in camera*
- depoimento gravado
- depoimento *live link* ou circuito fechado
- vedação ao depoimento

advento da tecnologia no século XX, na sociedade e dentro das Cortes: valor da (i)mediatidade

Concepção cênica da sala de audiências

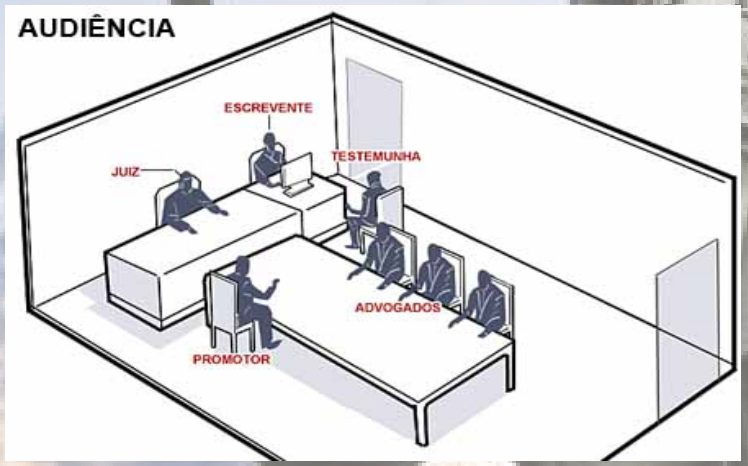

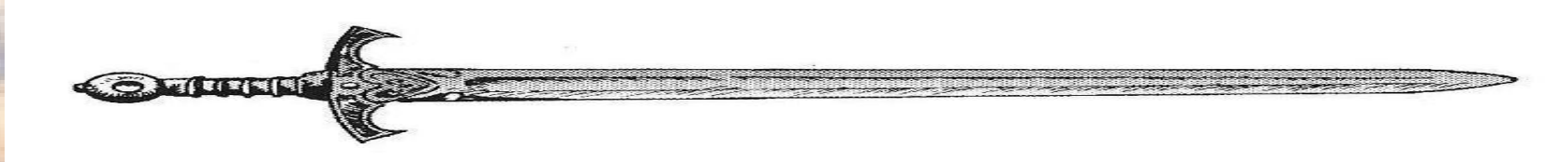

CCTV
For your personal safety and
security, monitored
Closed Circuit Television,
controlled by
London & South Eastern Railway
(tel: 0845 000 2222)
is in operation.
CCTV evidence can be used
in a court of law.
I'm Graham Breed, your Station Manager

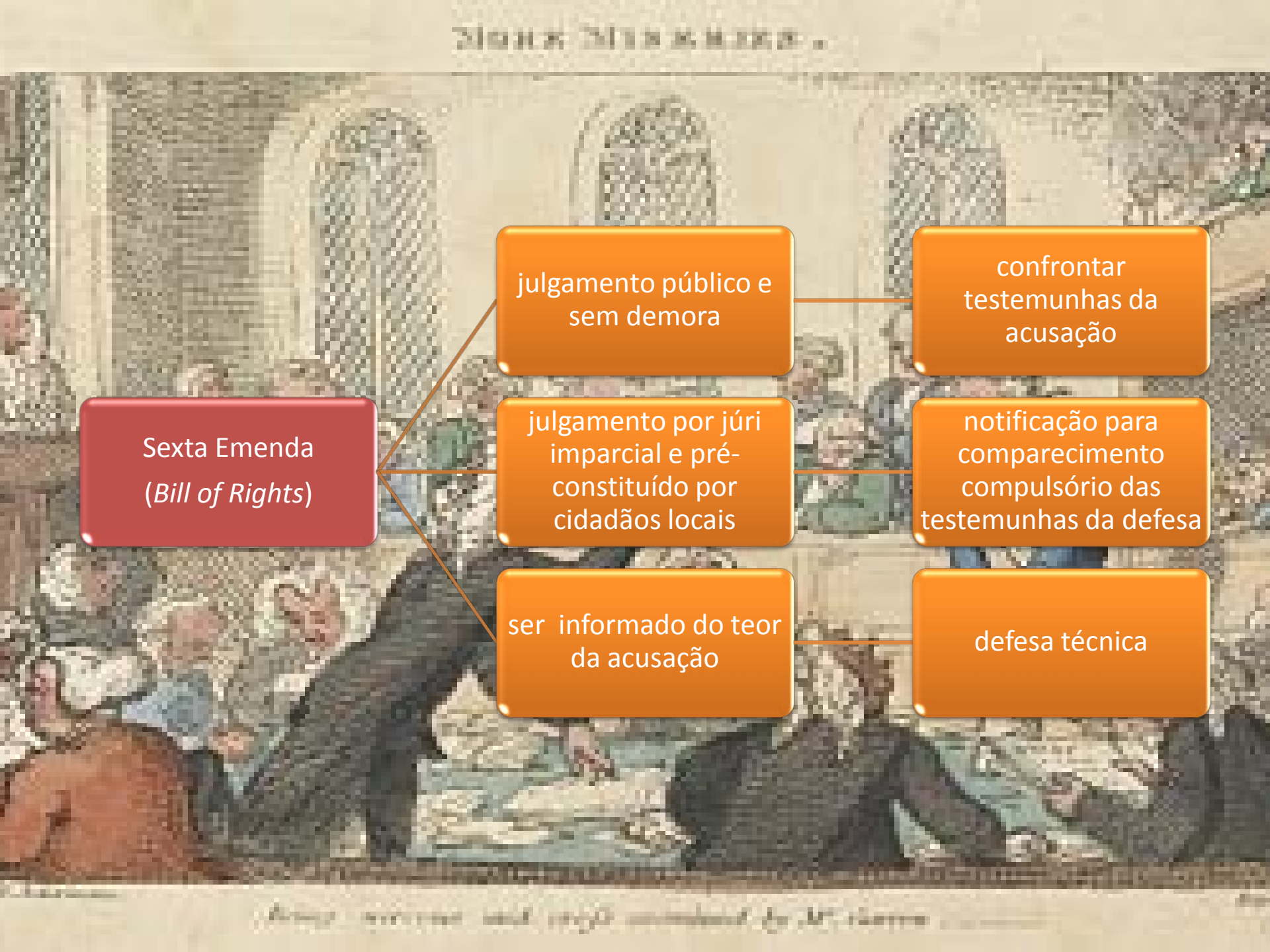
Sexta Emenda
(*Bill of Rights*)
julgamento público e sem demora
julgamento por júri imparcial e pré-constituído por cidadãos locais
ser informado do teor da acusação
confrontar testemunhas da acusação
notificação para comparecimento compulsório das testemunhas da defesa
defesa técnica

direito à prova defensiva

fundamental right to present a defense

cláusula do *compulsory process*

- notificação para comparecimento compulsório das testemunhas da defesa

direito à *admissão em juízo* de todos os elementos probatórios testemunhais propostos pelo acusado (lícitos e relevantes)

Maryland v. Sandra A. Craig (*Supreme Court of the United States*, 497 U.S. 836): caso julgado em 1990, decidindo que a "cláusula da confrontação", prevista na 6ª Emenda da Constituição, que confere ao réu o direito de confrontar face a face a vítima ou testemunha, não é absoluta; possibilidade do uso de circuito fechado de televisão para a realização de declarações por criança supostamente vítima de abuso sexual;

ANTEPROJETO CPP

Art. 188. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, de requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 189, de modo a:

I – **salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento**;

II – **evitar a revitimização do depoente**, ocasionada por **sucessivas inquirições** sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 189. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou adolescente ficará em **recinto diverso da sala de audiências**, especialmente **preparado para esse fim**, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou adolescente será **acompanhada por um profissional** designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, **as partes formularão perguntas ao juiz**;

IV – o juiz, **por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real**, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou adolescente, **retransmitindo-lhe as perguntas formuladas**;

V – o **profissional**, ao questionar a criança ou adolescente, poderá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a **facilitar a compreensão** do depoente;

VI – o **depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético**, cuja transcrição e mídia passarão a fazer parte integrante do processo.

Grato pela atenção!